

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ESTADO DE SÃO  
PAULO**

**Autos nº: 1021965-45.2017.8.26.0576 – Recuperação Judicial**

**Autor:** CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**Réu:** BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

**BANCO VOLVO (BRASIL) S.A**, já qualificado nos autos em epígrafe, que tramitam perante este Douto Juízo, por seu procurador adiante assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, em consonância com o que preceitua o art. 1.018 do Código de Processo Civil, para expor e requerer o que segue.

Cumpra ao Requerido expor que discorda da decisão proferida por este douto juízo a qual prorrogou o prazo da blindagem. Todavia, acredita-se que as razões expostas na cópia do agravo de instrumento em anexo serão suficientes para que o douto juízo se retrate em relação à decisão guerreada.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 26 de dezembro de 2018.

**Luciana Sezanowski**

**OAB/PR 25.276**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Recuperação Judicial**

**Autos origem nº:** 1021965-45.2017.8.26.0576 – 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

**Agravante:** BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

**Agravada:** CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**BANCO VOLVO (BRASIL) S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob nº 58.017.179/0001-70, com sede à Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 2.600, Curitiba/PR, por sua procuradora, que recebe intimações a Rua Emiliano Pernetá, nº 680, conjunto nº 501, 5º andar, Centro Empresarial Emiliano Pernetá, Centro, Curitiba/PR, endereço eletrônico: [intimacoes@lspontual.com.br](mailto:intimacoes@lspontual.com.br), em consonância com o que preceitua o art. 1.015, I e seguintes do Código de Processo Civil, comparece à presença de Vossa Excelência para interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**

em face da r. decisão proferida pelo Douto Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, o qual prorrogou o prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Requer o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, regular e devidamente preparado, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo, com a consequente reforma integral da r. decisão interlocutória objurgada.

Quanto as peças obrigatórias e facultativas, em razão do que dispõe o art. 1.017, §5º, do NCPC, junta, em anexo, cópias necessárias, bem como certidão de intimação da r. decisão agravada, informando, ademais, o nome e endereço completo dos advogados constantes do processo:

**Pelo Agravante: Dra. Luciana Sezanowski**, brasileira, inscrita na OAB/PR 25.276 com escritório profissional na Rua Emiliano Pernetá, n. 680, 5º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80.420-080, com endereço eletrônico: [intimacoes@lspontual.com.br](mailto:intimacoes@lspontual.com.br) (**IDS 7109300**)

**Pelo Agravado: CESAR RODRIGO NUNES**, inscrito na OAB/SP sob o nº 260.942, **TIAGO ARANHA D'ALVIA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, **ROBERTO GOMES NOTARIA**, inscrito na OAB/SP o nº 273.385, **JORGE NICOLA JUNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 295.406, **MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 304.775, todos integrantes da sociedade de advogados **NUNES D'ALVILA E NOTARI ADVOGADOS**, com endereço profissional na Rua Elvira Ferraz, nº 250, FL 4300 Office, Cjtos. 205/208, Vila Olímpia, São Paulo/SP e endereço eletrônico [contato@ndn.adv.br](mailto:contato@ndn.adv.br)

**Administrador Judicial: DR. Marcio Jumpei Crusca Nakano**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 33, com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva, nº 2001, sala 604, Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, telefone (514) 30126618.

Nos termos do art. 425, IV, do Código de Processo Civil, o patrono do Agravante declara que são autênticas as cópias que, em anexo, formam o presente instrumento.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 23 de março de 2018.

**Luciana Sezanowski**

OAB/PR 25.276

## **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Recuperação Judicial**

**Autos origem nº:** 1021965-45.2017.8.26.0576 – 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

**Agravante:** BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

**Agravada:** CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

### **RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COLENDIA TURMA,  
EMÉRITOS JULGADORES!**

### **I - BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial requerido por CGS CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, em 08/05/2017, e autuado sob o nº 1021965-45.2017.8.26.0576, perante a 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP.

Durante o processamento da referida recuperação judicial, a Recuperanda repetidamente protelou o feito de forma proposital. Ocorre que mesmo assim, o magistrado entendeu pela prorrogação do prazo de blindagem, que em tese seria improrrogável. Desta forma, patente que a decisão agravada causa prejuízo à Agravante, bem como viola expressa disposição legal, motivo pelo qual merece reforma, como será demonstrado a seguir.

## **II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo em vista que o prazo para interposição do recurso de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, tem-se que o prazo para interposição do presente recurso iniciou-se em 07/03/2018, conforme certidão anexa, portanto, tem-se que o termo final para interposição do recurso é 27/03/2018.

Logo, resta evidente a tempestividade do presente recurso, consoante disposição do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

## **III – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO: DA INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.015**

Diga-se que o próprio Código de Processo Civil ora em vigência, na tentativa de impedir a existência no sistema de decisões irrecorríveis, dispõe que cabe a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos (ou fases processuais) em que não se admite a apelação, como se lê do artigo 1.015, parágrafo único:

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Ocorre que há outros casos, além dos indicados no parágrafo único do artigo 1.015, em que, igualmente, não há perspectiva de interposição de apelação para rediscutir o mérito, esvaziando eventual reexame de matéria tratada em decisão interlocutória.

Significa dizer, então, que, nesses casos, aguardar a apelação para que a matéria seja submetida ao tribunal equivale à irrecorribilidade prática da decisão interlocutória, o que não se pode admitir!

Um dos principais exemplos não contemplados no artigo 1.015, parágrafo único, e nos quais não há perspectiva de apelação em tempo razoável diz respeito aos processos de recuperação judicial, disciplinados na Lei 11.101/2005.

Na recuperação judicial, somente será proferida sentença de encerramento no processo após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e que se vencerem em até dois anos depois

da concessão da recuperação (artigo 632 da Lei 11.101/2005), quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, os critérios para a deliberação em assembleia de credores e os credores habilitados para votar, assim como a votação propriamente dita da proposta de pagamentos apresentada e sua homologação.

Muito embora a lei 11.101/2005 preveja expressamente o cabimento do agravo de instrumento em algumas matérias específicas, o que continuará a ser admitido no novo CPC por força do inciso XIII do artigo 1.0153, há inúmeras outras situações em relação às quais não se encontra semelhante previsão e que devem ser submetidas à disciplina do Novo Código, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1894 da Lei 11.101/2005.

Como exemplos de matérias em que não se regulou de forma expressa o cabimento de agravo de instrumento e que ostentam inegável relevância, pode-se apontar (i) a decisão do juiz que aprecia a competência para a recuperação judicial, ou (ii) a que determina que os planos de recuperação devem ou não ser unificados no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou (iii) a que determina a unificação das assembleias gerais de credores no caso de pedido de recuperação apresentado por mais de uma empresa, ou (iv) a que defere o processamento da recuperação judicial, ou (v) a que determina a suspensão das travas bancárias de operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, entre diversas outras.

Em todos esses casos, se encontra presente a mesma situação que dá fundamento ao art. 1.015, parágrafo único do NCPC: não há perspectiva de interposição de apelação em tempo hábil para que a matéria seja submetida à apreciação do tribunal.

Tal dispositivo deve, assim, ser interpretado de forma funcional: a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento não deve ficar restrita aos casos previstos de forma expressa no parágrafo único do artigo 1.015 do NCPC, aplicando-se igualmente aos processos de recuperação judicial e de falência, sob pena de ensejar situações de irrecorribilidade prática não contempladas pelo sistema.

Assim, ainda que inadmitido o recurso pelo entendimento de que não se está diante de decisão de mérito, nos termos do inciso II, resta ainda a possibilidade de admissão de agravo de instrumento, com base na interpretação

análoga do artigo 1.015, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, que visa impedir a existência de decisões irrecorríveis pela previsão de agravo de instrumento contra decisões proferidas no curso de fases/processos em que não é cabível o recurso de apelação.

**Mais do que isso, em se mantendo o entendimento veiculado pela r. decisão ora combatida, haverá a permissão de que existam decisões irrecorríveis, o que afrontam paradigmas do direito processual e do direito constitucional.**

Impugnados especificadamente, portanto, os fundamentos da decisão monocrática, o Agravante elencou de forma clara e irrefutável os argumentos que embasam a sua pretensão.

#### **IV – DA DECISÃO RECORRIDA**

O presente recurso de agravo de instrumento visa a reforma da decisão a seguir transcrita:

*"As recuperandas pediram a prorrogação do stay period (fls. 4126/4133). O Administrador Judicial (fls. 4187/4193) e o Ministério Público (fls. 4199/4200) manifestaram-se favoráveis. As recuperandas vêm cumprindo suas obrigações, consoante informações de fls. 4182/4186). É o caso de deferimento. Embora o feito tramite intensamente, há muitos requerimentos e muitas diligências. O prazo de 180 dias do stay period é realmente muito exíguo e até o momento não foi possível a apreciação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores. Apesar da lei dizer que o prazo não é prorrogável, a não prorrogação negaria todo o avanço que a lei quer dar à situação das empresas passíveis de recuperação, sem que haja quebra, inadimplemento, desemprego, etc. Assim, em respeito ao princípio da razoabilidade e da preservação da empresa, em respeito a própria lei de regência, para a superação da crise econômica financeira, defere-se a prorrogação do stay period por mais 180 dias.*

Em que pese o posicionamento do juiz a quo, a r. decisão agravada não poderá prevalecer, conforme razões expostas ao longo deste recurso.

#### **IV – RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA**

##### **4.1 DO TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005**

Conforme prevê a Lei de Recuperação de Empresas, suspendem-se ***as ações movidas em face da empresa recuperanda e sócio solidários pelo prazo improrrogável de 180 dias da data do deferimento da recuperação judicial.***

***Ou seja: Àqueles credores que nos termos do § 3º do artigo 49 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, pode ser vedada a retirada, pelo prazo de suspensão de 180 dias, daqueles bens de capital que se mostrarem essenciais a atividade da empresa.***

Em que pese o Agravante não concorde com o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de blindagem, visto que a legislação é clara quanto sua impossibilidade de prorrogação, há de se consignar que a jurisprudência entende por elastecer referido prazo na hipótese de expirar os 180 dias previstos em lei, sem a realização da AGC ou homologação do plano, **sempre que o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.**

Ora, oportuno destacar que nesse prazo de 180 dias, que se constitui em uma espécie de moratória imposta pela lei, e no qual terá seu patrimônio protegido de iniciativas individuais de execução, que o devedor poderá trabalhar para criar um ambiente favorável à negociação junto aos credores, sobretudo com aqueles que concederam o crédito para aquisição dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade principal, e que, por força de constituição da garantia da alienação fiduciária encontram-se fora dos efeitos da recuperação judicial.

Da análise dos autos, é possível verificar que o retardamento do feito ocorreu exclusivamente em razão da desídia da Recuperanda, visto que inúmeras vezes descumpriu ordens judiciais e apresentou petições de cunho protelatório no bojo dos autos.



***Ora, Eméritos o retardamento do andamento da recuperação judicial ocorreu por conta exclusiva da recuperanda, portanto, não há o que se falar em prorrogação do prazo de blindagem.***

***Ora, Colenda Corte, admitir a manutenção da r. decisão atacada seria confrontar a lei e a própria Carta Magna, ao passo que fere os princípios da legalidade e da segurança jurídica.***

Não se pode permitir que uma decisão que contraria a lei e, principalmente, a Constituição Federal e a jurisprudência pátria seja mantida e cumprida!

#### **4.2 DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

O inciso I do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil disciplina que o Relator do Agravo de Instrumento poderá atribuir efeito suspensivo às razões de Agravo, desde que o requeira o Agravante.

Prevê o art. 1.019, inciso I do NCCPC:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...).*

No presente caso, denota-se que existem substanciais razões para a reforma da decisão *a quo* com a consequente revogação da decisão agravada no que se refere à manutenção da posse dos veículos alienados fiduciariamente, bem como a determinação do prosseguimento da(s) ação(s) de Busca e Apreensão movida(s) em razão destas garantias.

Isto porque a submissão indevida do crédito do Banco Agravante à Recuperação Judicial poderá vir a causar risco de ver alterada a possibilidade de apreensão dos bens, o que não pode ocorrer, seja pela natureza da garantia fiduciária, seja pela possível deterioração dos bens alienados fiduciariamente em garantia (veículos).

Assim a agravante demonstra que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar grave lesão e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso.

Uma vez preenchidos esses requisitos têm direito a agravante a suspensão da decisão recorrida.

Assim, perfeitamente cabível a antecipação da tutela recursal, conforme dispõe Nelson Nery Junior sobre a matéria:

***Quando a decisão agravada tiver conteúdo negativo, pode o relator conceder a medida pleiteada no primeiro grau. A concessão, pelo relator, da medida denegada pelo juiz de primeiro grau é, na verdade, antecipação do resultado do mérito do agravo de instrumento, perfeitamente admissível no sistema brasileiro, à luz do CPC 273. A essa circunstância a doutrina dá o nome de efeito ativo do agravo.***

Assim, requer seja concedida a antecipação da pretensão recursal mediante a concessão de efeito suspensivo ativo do presente *agravo de instrumento*, determinando-se o imediato prosseguimento da ação Busca e Apreensão, a fim de possibilitar a apreensão dos bens alienados fiduciariamente, em razão natureza da garantia fiduciária, bem como a fim de evitar a deterioração dos bens alienados fiduciariamente em garantia (veículos).

Presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a concessão do efeito suspensivo nos termos do *artigo 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I do NCPC*.

---

## **VI - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, requer o Agravante seja antecipada a tutela recursal com o posterior integral **PROVIMENTO**, a fim de reformar a respeitável decisão agravada, por ser medida de direito.

Requer-se também que todas as intimações dos atos processuais atinentes sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora e advogada **LUCIANA SEZANOWSKI, OAB/PR 25.276**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba (PR), 23 de março de 2018.

**Luciana Sezanowski**

OAB/PR 25.276



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 1 e Direito Empresarial
Processo:	20556186620188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa
Data/Hora:	23/03/2018 15:58:36

**Partes**

Agravante:	BANCO VOLVO BRASIL SA
Agravado:	CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

**Documentos**

Petição*:	CGS - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PRORROGAÇÃO BLINDAGEM) - 1-10.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	Estatuto Social Banco Volvo 2016 - 1-26.pdf
Procuração:	PROCURAÇÃO ATUALIZADA - 1-4.pdf
Substabelecimento:	Substabelecimento 2017 - 1.pdf
Decisão Agravada:	CGS - DECISÃO AGRAVADA + TEMPESTIVIDADE - 1-4.pdf
Procuração:	PROCURAÇÃO AGRAVADOS - 1-4.pdf
Guia de Custas:	GUIA DE CUSTAS - 1.pdf
Documento 1:	COMPROVANTE - 1-2.pdf